

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei 15.544, de 04 de abril de 2023, para aprimorar regras relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora regras relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT)

Art. 2º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de morte;

II - 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, autorizada a cessão de direitos relativos à indenização securitária.”

Art. 3º A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

3º

§ 6º Para o pagamento das indenizações a que se refere o inciso VI do caput, a abertura da conta deverá ser expressamente autorizada pelo segurado.

§ 7º Na ausência da autorização a que se refere o parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o pagamento da indenização por outra via, diligenciando para que o segurado receba os valores que lhe são devidos de maneira célere. (NR)

”

Art. 4º O art. 1º da Lei n. 14.544, de 4 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de acordo com a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a assegurar a sua continuidade.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

CD236135600*



JUSTIFICAÇÃO

Na Relatoria da Medida Provisória nº 1.149, de 2022, analisamos cuidadosamente as emendas apresentadas por Deputados e Senadores. Desde o princípio, pareceu-nos que muitas delas levantavam questões importantes para a organização do Seguro DPVAT e que mereceriam ser debatidas mais detidamente pelo Congresso.

É esse o propósito deste Projeto. Sem as amarras temporais típicas do trâmite de medidas provisórias, buscamos reabrir a discussão sobre a elevação dos valores das indenizações devidas no âmbito do DPVAT, a possibilidade de cessão de direitos relativos à indenização securitária, a não imposição de abertura de conta digital nos casos em que os segurados prefiram receber suas indenizações por outras vias e, por fim, a derrubada do limite temporal para que a Caixa Econômica Federal exerça as atividades que lhe foram atribuídas pela citada Medida Provisória.

A elevação dos valores das indenizações pagas pelo seguro DPVAT busca apenas atualizá-los, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, na forma proposta pelo Deputado Nilto Tatto em emenda à MPV nº 1.149, de 2022. Como estão há anos congelados, aqueles valores podem não ser mais suficientes para cobrir os gastos dos acidentados.

A autorização da cessão de direitos, por sua vez, busca facilitar a utilização de serviços privados de saúde pelas vítimas de acidentes cobertos pelo DPVAT. Como também apontado pelo Deputado Nilto Tatto, hoje, o segurado que não possui recursos disponíveis para pagar por seu tratamento, caso não possa ceder seus direitos de reembolso junto ao DPVAT, precisa esperar vagas no Sistema Único de Saúde. Acontece que, em muitos casos, como no caso de tratamentos de fisioterapia, o atraso no início de procedimentos de recuperação pode comprometer a saúde do paciente.

Outro ponto tratado por esta proposição é a imposição de abertura de conta digital. Após reflexão, pareceu-nos que, embora a conta digital de fato possa reduzir burocracias e, em muitos casos, facilitar o pagamento de indenizações, é preciso dar alguma alternativa àqueles que não se sentem confortáveis para receber valores por tal via.



Por fim, para que não haja necessidade de edição de nova proposição ao final do prazo estabelecido no art. 1º da MPV nº 1.149, de 2022 – 31 de dezembro de 2023 -, propomos que as atribuições incumbidas à Caixa Econômica Federal não tenham prazo determinado. Caso, no futuro, encontre-se outra maneira para se operacionalizar o seguro DPVAT, uma nova proposição pode ser apresentada. Essa solução parece mais conveniente do que o regramento atual, que, na prática, exige apresentação periódica de proposições para renovar o mandato da Caixa e, assim, manter o seguro DPVAT em funcionamento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 3 6 1 6 9 1 3 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236169135600>